



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recursos Eleitorais n. 0600585-94.2020.6.21.0038 e 0600584-12.2020.6.21.0038 (reunido por continência)

Procedência: RIO PARDO – RS (JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE RIO PARDO
JOSÉ ONIRO LOPES
MARIA SALETE SILVA TRABAINA
Recorridos: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE RIO PARDO
MARCIELE DA SILVEIRA ROSA BASTOS
ALCEU LUIZ SEEHABER
DIEGO RODRIGUES BITENCOURTE
ELIZANDRA DA COSTA PAZ
EVERTON BATISTA DOS SANTOS
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS
SILVIA DA ROSA
JOSE ADAIR DE CAMARGO
VALDERI CAMARGO DA SILVEIRA
LUIZ NAZARE SILVA DE ASSIS
PAULO ROBERTO HAAS
NICOLAU ROGERIO SANTOS DA SILVA
VICENTE LARA GOULART
GERSON DOS SANTOS SOARES
LUIZ VALDOCIR DA ROCHA
ALESSANDRA FRANCO GARCIA
CASSIA FERNANDA PEREIRA
IVAN DE SOUZA PACHECO
DENIS HELFER CARVALHO
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL REUNIDAS PARA DECISÃO CONJUNTA EM RAZÃO DA CONTINÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATURAS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. EXISTÊNCIA, COM RELAÇÃO A UMA DAS CANDIDATAS IMPUTADAS, DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE NARRADA NA INICIAL, E NÃO MERAS PRESUNÇÕES OU INDÍCIOS. VOTAÇÃO ZERADA, À QUAL SE SOMA A AUSÊNCIA DE QUALQUER PROPAGANDA REALIZADA PELA CANDIDATA EM SUA PÁGINA NO FACEBOOK, EM QUE PESE POSSUIR CERCA DE DOIS MIL AMIGOS NA REFERIDA REDE SOCIAL, E DE SUA FILHA, EXTREMAMENTE ATIVA EM TAL MÍDIA, JAMAIS TER POSTADO QUALQUER REFERÊNCIA À CANDIDATURA DA MÃE, INCLUSIVE VEICULANDO PROPAGANDA PARA OUTROS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A QUALQUER MOTIVO PLAUSÍVEL APTO A JUSTIFICAR A MANIFESTA REJEIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TAL INSTRUMENTO GRATUITO DE DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA, SOBRETUDO ANTE A ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À CAMPANHA POR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEMAIS ELEMENTOS QUE CONFLUEM PARA UMA POSTURA PASSIVA E ALHEIA COM RELAÇÃO À CANDIDATURA. EXCLUÍDA UMA DAS CANDIDATURAS FEMININAS, NÃO RESTA ATENDIDO O PERCENTUAL DA QUOTA DE GÊNERO, DEVENDO SER DECLARADA A NULIDADE DO REGISTRO DO DRAP E DOS VOTOS DADOS A TODOS OS CANDIDATOS DO PSDB NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL EM RIO PARDO. PRECEDENTES DO TSE E TRE. RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA E DO PRESIDENTE DO PARTIDO PELO ATO FRAUDULENTO, QUE CARACTERIZA ABUSO DE PODER CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Parecer pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do Recurso, para: (i) cassar os registros e diplomas de todos os candidatos da chapa proporcional do PSDB em Rio Pardo; (ii) declarar nulos todos os votos atribuídos ao partido e seus candidatos, com a recontagem dos quocientes partidário e eleitoral; (iii) e impor a inelegibilidade, pelos oito anos subsequentes ao pleito de 2020, aos investigados Elizandra da Costa Paz e Denis Helfer Carvalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE RIO PARDO/RS, JOSE ONIRO LOPES e MARIA SALETE SILVA TRABAINA, em face de sentença (ID 42358883) exarada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Rio Pardo – RS que, apreciando em conjunto as AIJEs nºs 0600585-94.2020.6.21 e 0600584-12.2020.6.21.0038 em razão da continência desta em relação àquela, movidas em face dos réus PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – DE RIO PARDO, do seu Presidente Denis Helfer Carvalho, bem como dos candidatos eleitos, suplentes e supostamente fictícios do PSDB nas eleições proporcionais de 2020 no Município de Rio Pardo, as julgou improcedentes, ao fundamento de que não foi suficientemente comprovada a alegada fraude à cota de gênero nos registros de candidatura das candidatas Elizandra da Costa Paz e Ana Cristina de Oliveira Dias.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral recorreu (ID 42358783).

Em suas razões recursais, alega que o cotejo da prova documental trazida com a prova oral produzida em juízo revelam que as alegações da inicial foram suficientemente comprovadas, sendo as candidaturas de Elizandra da Costa Paz e de Ana Cristina de Oliveira Dias fictícias, engendradas apenas para que a agremiação respeitasse a exigência legal de possuir 30% de mulheres entre seus candidatos, uma vez que não houve qualquer indicativo de que teria sido realizada propaganda eleitoral própria.

Assevera, com relação à candidata Elizandra, que a sua página na rede social Facebook, informada no registro de candidatura como página do candidato, não foi utilizada para divulgar um único ato de campanha, não havendo veiculação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer publicação de conteúdo eleitoral, apesar de o perfil da candidata se mostrar bastante ativo para uma série de outros tipos de publicações. Menciona que Emilly Silva, filha de Elizandra, apesar de também ativa nas redes sociais, além de igualmente não realizar qualquer publicação quanto à candidatura da mãe no período de campanha – apesar de serem frequentes as referências à mãe demonstrando o bom relacionamento entre as duas –, fez diversas publicações em benefício de outros candidatos a vereador, como foi o caso de Rafaela da Fonseca Fagundes, do MDB, e de Diego Bitencourt, do PSDB. Salaria que o fato de Emilly, filha da candidata Elizandra, ter abertamente apoiado outras candidaturas, não é em si ilícito, porém demonstra que a última não possuía interesse na divulgação da sua condição de candidata.

Relata que, em depoimento pessoal, Elizandra admitiu todos aqueles fatos, além de não apontar justificativa plausível para a não utilização do Facebook, visto que alegou motivos pessoais e, quando novamente arguida, referiu simplesmente que “não quis”. Aponta, ainda, que a tese de defesa de que a candidata abandonou a divulgação por falta de recursos não se sustenta, seja porque não se pode cogitar de desistência quando não houve qualquer comprovação de que em algum momento a candidata tenha chegado a empreender atos de campanha, seja porque ela desprezou um instrumento de divulgação fácil, rápido e gratuito e que estava ao seu alcance. Salaria, nessa linha, que Elizandra, ao ser perguntada em juízo se sabia qual o valor que receberia a título de recursos do partido, afirmou que não sabia e que não foi prometido um valor específico, sendo, pois, inverossímil a alegação de que contava com tal numerário para realizar sua campanha. Acrescido, ainda, que não houve movimentação de recursos financeiros na campanha da candidata.

No que se refere à prova oral, destaca que a testemunha José Daniel não afirmou ter visto Elizandra em atos de campanha, e sim apenas que soube que ela era candidata e que desistiu; e que Saimon Silva Carvalho, ouvido apenas como informante por possuir amizade íntima com o filho de Elizandra e por frequentar a casa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desta, afirmou apenas que ela lhe pediu votos, sem qualquer detalhe sobre atos de campanha. Aponta, assim, que apenas a testemunha Jéssica da Luz Gonçalves afirmou ter presenciado Elizandra fazendo atos de campanha, causando espécie o fato de a demandada haver arrolado apenas uma testemunha no sentido de afirmar que ela se apresentou como candidata e pediu votos, sendo, ademais, o testemunho de Jéssica isolado no quadro probatório geral, o qual não demonstra um engajamento aceitável na campanha. Refere que a contradição da testemunha Éverton Barreto Rodrigues, arrolada pelo PTB, é apenas aparente, pois só não conhecia Elizandra pessoalmente, embora a conhecesse de vista por ela morar em residência próxima no mesmo bairro, sendo informado por seu sogro somente que ela era candidata, sem contudo constituir testemunho indireto, porquanto os fatos sobre os quais depôs, no sentido de não ter visto Elizandra fazer campanha apesar de estar trabalhando em casa e de ter visto muitas pessoas em campanha na localidade onde mora, eram do seu próprio conhecimento.

Quanto ao fundamento sentencial de que a conexão à internet em Rio Pardo é instável, alude que a cidade não possui a característica de município de exceção, com alto grau de subdesenvolvimento que impeça as pessoas de acesso às mídias sociais, sendo que a própria investigada Elizandra possui rede social ativa mesmo residindo em bairro afastado do centro. Alega, ainda, a existência de outros elementos indicativos de candidatura fictícia, tais como a ausência de movimentação financeira de campanha, a informação, à Justiça Eleitoral, de endereço de e-mail do presidente do partido no município, apesar de a candidata reconhecer em juízo que possui e-mail próprio diverso, bem como a existência de erros primários no seu registro de candidatura, como a informação de que havia concorrido no pleito de 2016, além, por fim, da votação zerada no pleito, decorrente da ausência de campanha. Conclui, assim, que tais elementos, sobretudo a ausência de divulgação da candidatura por meio da rede social com vistas a atingir um maior número de pessoas, revelam que a candidata Elizandra jamais teve a intenção de realmente concorrer ao cargo de vereadora, demonstrando que disponibilizou seu nome e dados apenas para que o partido demonstrasse, em fraude à lei, o atendimento à cota de gênero prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, bem como revelando uma candidatura existente apenas no plano formal.

Com relação à candidata investigada Ana Cristina de Oliveira Dias, o recorrente aponta que os elementos de convicção aportados aos autos igualmente revelam candidatura fictícia, tais como a existência de uma única postagem no Facebook referente à sua candidatura, realizada ainda em 28.09.2020, dia seguinte ao início do período de divulgação, não obstante a mencionada rede social da candidata conter movimentação bastante frequente sobre outros assuntos variados, tais como fotografias, comentários, anúncios comerciais, além de postagens de natureza familiar ou de interesse comunitário, circunstância que denota uso normal e ativo da mencionada rede social. Salienta que as alegações de Ana Cristina em juízo no sentido de que, ainda que sem exigência da loja em que trabalhava, utilizava a rede social para divulgar mercadorias, também dá conta de que possuía experiência no seu manejo e conhecimento da sua eficácia como instrumento de propaganda. Argumenta ser inverossímil a sustentação de que a investigada utilizava o whatsapp para divulgar a candidatura ao passo que o uso do Facebook seria apenas para fins comerciais, seja porque não trouxe aos autos qualquer prova documental de que divulgou sua campanha por aquele outro meio, seja porque contraria as regras de experiência extraídas da observação do jogo político que um candidato, ante a necessidade natural de se fazer conhecido das pessoas, dispense a grande vantagem decorrente do fato de pessoas desconhecidas acessarem sua página. Refere que a alegação, semelhante à da candidata Elizandra, de que não fez campanha como deveria por conta da ausência de repasse de valores pelo partido, também não merece fé, seja porque poderia haver a busca de doações perante amigos e familiares, seja porque em juízo alegou que não tinha ideia de quanto iria receber. Destaca que as demais dificuldades alegadas por Ana Cristina, como possuir um cunhado candidato, o pouco tempo para a campanha por trabalhar em horário comercial ou a pequena mobilidade por não dispor de um carro, eram todos fatos já conhecidos previamente ao registro da sua candidatura, também não servindo como escusas para o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aponta que o fato de Ana Cristina ter recebido baixa votação é apenas uma decorrência da ausência de campanha ativa, devendo se somar aos demais elementos trazidos na inicial, como a ausência de movimentação financeira de campanha, ausência de publicação da condição de candidata em algum jornal da cidade, a existência de erro primário no registro de candidatura consistente na informação de que ela não teria concorrido nas eleições de 2016, bem como o fato de não constar o seu nome na ata de convenção do PSDB, sendo a sua candidatura incluída em vaga remanescente, no mesmo momento em que incluído o candidato Diego Bitencourt, eleito pela sigla com 502 votos. Aponta que o conjunto probatório, assim, revela que também a sua candidatura foi fictícia, apenas com o intuito de permitir maior número de candidaturas masculinas, sobretudo aquela de Diego Bitencourt, forte candidato do partido.

Anota, com relação à prova oral, que a testemunha Vinícius Marques da Silva não afirmou que Ana Cristina fez campanha, mas que apenas viu o seu *card* no Facebook, circunstância já apontada na inicial, e que a testemunha Lisiane Figueiredo Silveira apenas informou que, sendo conhecida de Ana Cristina, nada soube da sua candidatura, sabendo desta apenas por meio de uma amiga comum. Assevera que a depoente Clay Machado Theisen era filiada a partido político, e que a testemunha Simone Beatriz da Silva Bitencourt, apesar de dizer que Ana Cristina lhe pediu votos, teve o seu depoimento colocado em xeque pela afirmação de fato não verdadeiro, consistente em alegadamente ter visto propaganda eleitoral da candidata no Jornal de Rio Pardo.

Aduz que a imputação direta da fraude se deu com relação ao Presidente do PSDB Denis Helfer Carvalho porque Elizandra afirmou em juízo que foi ele quem a convidou para ser candidata, sendo que ele tinha o pleno domínio sobre a estratégia de inserção de candidatos na nominata do partido, lançando candidaturas apenas formais. Salaria que Denis e o candidato Everton, também imputado, comprovadamente atuaram para atrair a filiação e a candidatura de Ana Cristina, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual acabou sendo inserida em vaga remanescente, sem qualquer chance de sucesso, apenas para permitir que fosse incluída a candidatura masculina de Diego Bitencourt, mais promissora na captação de votos.

Acresce, com relação a ambas as candidatas, que a ciência da Nota de Esclarecimento do PSDB Mulher no sentido de que não haveria o repasse dos recursos, há cerca de 30 dias do pleito, não exclui o fato de que estava ao seu alcance a rede social Facebook, um instrumento gratuito de divulgação, bem como que inexistiu qualquer mudança de comportamento com relação ao período inicial de campanha. Salaria que a não utilização do Facebook como instrumento de campanha deve ser tida na mais alta consideração pelo juízo, tendo em vista a dificuldade de contato pessoal decorrente da pandemia e a alegação mais forte de defesa ser a falta de recursos para a campanha. Argumenta, também, que a falta de recursos partidários não pode ser usada como fundamento para a decisão, pois não houve demonstração de empenho anterior das candidatas, existindo, pelo contrário, prova de que, desde o início, foram alheias ao período de propaganda.

Requer, ao final, a reforma da sentença a fim de que seja dada total procedência à ação.

O Partido Trabalhista Brasileiro, Maria Salete Silva Trabaina e Jose Oniro Lopes, cuja habilitação no processo 0600585-94.2020.6.21.0038 foi deferida ainda na primeira instância, também recorreram (ID 42358883). Em suas razões, afirmam que ajuizaram AIJE contra Elizandra da Costa Paz e o PSDB, cujo objeto está contido na AIJE movida pela Promotoria de Justiça Eleitoral. Alegam que a candidata Elizandra, embora se apresentasse como tal, não era candidata de fato, visto que não fez campanha nem efetuou gastos em tal sentido, não veiculando qualquer publicidade, além de não buscar votos dos eleitores e tampouco votar em si própria, visto que obteve zero voto nas eleições de 2020. Sustentam, assim, que a única razão da inserção do seu nome foi permitir a inclusão de mais três homens na nominata do PSDB, possibilitando, assim, o deferimento do DRAP por atendimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cota de candidaturas femininas. Na sequência, passam a reforçar os argumentos expendidos no recurso e alegações finais do MPE, sobretudo na parte em que se refere à candidata Elizandra da Costa Paz. Nessa via, entre outros, apontam a ausência de contradição e de testemunho indireto no que se refere à testemunha Everton. Referem, também, o peso que deve ser dado à ausência de campanha pelo Facebook, sobretudo ante o fato de a candidata contar com perfil ativo com mais de dois mil amigos e seguidores e alegar impossibilidade de campanha pessoal com os eleitores por ausência de recursos, não havendo motivo para o desprezo àquele instrumento eficaz e gratuito de acesso às pessoas, exceto pelo fato de que nunca realizou campanha. Aduzem, outrossim, que o Facebook e o Jornal de Rio Pardo, intimados, informaram inexistir anúncio pago ou publicação em proveito da candidata Elizandra, e que a conta aberta em nome da demandada não registrou movimentação financeira. Afirmam, com relação à investigada Ana Cristina, que esta alegou que, onde trabalha, alguns clientes a questionaram sobre a candidatura ao terem visto a publicação inicial no Facebook, não havendo assim motivo para que ela deixasse de fazer publicações na referida rede social, bem como contrariando a informação por ela também dada de que as pessoas não iriam ler suas publicações de campanha se ela as veiculasse por tal instrumento. Salientam, ao final, que a conduta do PSDB, ao oferecer, em fraude à disposição legal que exige cota mínima de 30% de candidaturas femininas, um DRAP ideologicamente falso, induziu o juízo a erro, abusando do poder que a lei lhe conferiu. Requerem, ao final, a procedência da ação a fim de que seja reconhecida a prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos atribuída ao PSDB, aplicando-se as consequências previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90, bem como a declaração de nulidade dos votos atribuídos aos candidatos a vereador do PSDB, sendo os mandatos obtidos pelos eleitos desconstituídos, bem como distribuídos aos demais partidos, entre os quais ao PTB, por meio dos seus candidatos José Oniro Lopes e Maria Salete Silva.

Os mesmos recorrentes também interpuseram recurso no Processo nº 060584-12.2020.6.21.0038 (ID 42338983 daqueles autos), alegando idênticas razões, porém limitadas apenas à candidata Elizandra da Costa Paz.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (IDs 42359033, 42359233, 42359333 e 42359433), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença na AIJE 0600585-94.2020.6.21.0038, foi lançada no PJe no dia 25.05.2021, sendo que o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ se encerrou em 04.06.2021, uma sexta-feira. Ora, tendo o recurso da Promotoria de Justiça Eleitoral sido interposto em 26.05.2021, tem-se que observou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. No que se refere ao recurso do PTB, de Maria Salete Silva Trabaina e de Jose Oniro Lopes, observa-se que também interposto dentro do prazo legal, visto que este começou a correr somente em 07.06.2021, segunda-feira subsequente à ciência no PJ-e, ao passo que a inserção da peça recursal no sistema ocorreu em 08.06.2021.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, com relação ao recurso interposto no processo 0600584-12.2020.6.21.0038, percebe-se que a intimação da sentença também foi lançada no PJe no dia 25.05.2021, ao passo que o recurso foi interposto no dia 08.06.2020, dia anterior ao do término do prazo, conforme esclarecido nos parágrafos anteriores.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.

II.II – Mérito recursal

As presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral têm por fundamento a suposta fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – nas eleições de 2020 no município de Rio Pardo, o qual teria registrado candidaturas femininas simuladas, com o único intuito de preencher o percentual de 30% estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e, assim, permitir a formação da chapa com um maior número de candidatos do sexo masculino.

Segundo alegado na AIJE nº 0600585-94.2020.6.21.0038, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, a candidata Elizandra da Costa Paz obteve zero votos nas eleições, inexistindo, no seu perfil pessoal na rede social Facebook, qualquer postagem fazendo referência à sua candidatura ou pedindo votos, constatando-se também que a sua filha Emilly Silva, em seu perfil no Facebook, além de não efetivar qualquer campanha em prol da genitora, ainda compartilhou propaganda da candidata Rafaela Fagundes, do MDB, e publicações de Diego Bitencourt, candidato eleito pelo PSDB. Mencionado, ainda, que a candidata Elizandra não publicou anúncios no Jornal de Rio Pardo, bem como nada arrecadou ou gastou na campanha. Pontuado, ao final, que, ouvida a candidata no âmbito de procedimento preparatório eleitoral instaurado, ela informou que não fez campanha eleitoral, apenas pedindo alguns votos, não especificando as questões pessoais que a teriam levado a não comparecer à urnas. No que se refere à candidata Ana Cristina de Oliveira Dias, narrado que recebeu apenas seis votos nas eleições, e que no seu perfil pessoal na rede social Facebook



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi encontrada apenas uma postagem fazendo referência à sua candidatura, datada de 28.09.2020. Mencionado, ainda, que a candidata Ana Cristina não publicou anúncios no Jornal de Rio Pardo, bem como nada arrecadou ou gastou na campanha, além de, quando ouvida extrajudicialmente, afirmar que não fez campanha eleitoral, tendo apenas pedido alguns votos. Asseverado, por fim, que Ana Cristina foi inserida na nominata do partido na condição de candidata remanescente, bem como que outras candidatas, ouvidas extrajudicialmente, não declararam ter visto Elizandra e Ana Cristina durante a campanha.

Por sua vez, conforme alegado na AIJE nº 0600584-12.2020.6.21.0038, ajuizada pelo PTB, Maria Salete da Silva Trabaina e Jose Oniro Lopes, a candidata Elizandra da Costa Paz teria obtido zero votos nas eleições, não apresentando indícios de realização de campanha tais como busca de votos perante eleitores ou ações publicitárias ou pessoais, além de não declarar qualquer gasto de campanha.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe,

in verbis:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Inicialmente, deve-se destacar que a AIJE constitui instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias em fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

(Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

Com efeito, não apenas a fraude constitui modalidade do abuso de poder político, visto que o partido político, ao engendrar tal prática, desvia a finalidade das prerrogativas a ele concedidas pelo sistema eleitoral, senão também gera um claro prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, uma vez que produz desequilíbrio entre os atores do processo eleitoral e distorção na formação de vontade do eleitorado.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA² e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, a cassação do registro ou diploma dos candidatos/eleitos a e anulação de todos os votos atribuídos à coligação impugnada somente podem ser acolhidas com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

De início, cumpre salientar que os fatos que embasaram a ação, exceção feita às conclusões deles extraídas pelos autores, não foram impugnados pelos réus, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença (ID 42358683):

² “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Restou incontroverso que a candidata ao cargo de vereadora, Elizandra, não obteve, nas eleições de 2020, nenhum voto; enquanto a candidata Ana Cristina obteve 6 votos, para o mesmo cargo. Da mesma forma, resta incontroverso que as requeridas Elizandra e Ana Cristina, nada receberam ou gastaram nas campanhas eleitorais. Também não há divergências no fato de que a requerida Elizandra não publicou propaganda eleitoral no período de 27/09/2020 à 17/11/2020, junto ao Facebook, enquanto sua filha Emily, com quem mantinha boas relações familiares, não postou propaganda para a genitora, mas compartilhou publicações para os candidatos Rafaela Fagundes e Diego Bitencourte. E, a requerida Ana Cristina realizou publicação eleitoral somente na data de 28/09/2020, junto ao Facebook. Por fim, não houve objeção ao fato das referidas candidatas não terem postado propaganda eleitoral em jornal local.

A impugnação cingiu-se, pois, ao fato de que as candidatas teriam praticado atos genuínos de campanha, em que pese não pelo *Facebook*, sendo, ainda, apresentadas justificativas para as frágeis campanhas e para a conseqüente baixa ou nula votação, sobretudo ancoradas na ausência de repasses de recursos às candidaturas por parte do PSDB Mulher.

Ocorre que, no caso, a prova material, somada à prova oral, sobretudo os depoimentos pessoais das candidatas em audiência, conduz à conclusão de que houve tal fraude, mas tão-somente no que concerne à candidata **Elizandra da Costa Paz**.

Nesse sentido, como visto, é incontroverso que a candidata Elizandra não obteve nenhum voto nas eleições de 2020, ou seja, sequer votou em si mesma, também não obtendo os votos dos seus familiares mais próximos. Também é incontroverso que ela não fez qualquer publicação no seu *Facebook* pessoal atinente à campanha eleitoral, bem como que sua filha, com a qual possuía um bom relacionamento, não apenas não postou na referida rede social nada relacionado à campanha da mãe, como também fez publicações de apoio a outros candidatos a vereador no mesmo pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, a prova material trazida na inicial do Processo nº 0600585-94.2020.6.21.0038 ainda aporta aos autos elementos importantes, a saber: **a)** que Elizandra Paz possuía, em 24.11.2020, 1.948 amigos na rede social Facebook (ID 42340233, fl. 56); **b)** algumas publicações efetivadas na sua linha do tempo pela filha Emilly Silva em 29.10.2020, 11.09.2020, 05.08.2020, 04.08.2020 e 03.08.2020, bem como uma atualização da foto de perfil da candidata em 01.10.2020 e mais uma publicação de um outro amigo em sua linha do tempo em 15.09.2020 (ID 42340233, fls. 57, 61, 64, 65, 68 e 70); **c)** uma grande interação e atividade de Emilly Silva no *Facebook*, com uma vasta quantidade de postagens colhidas entre 25.09.2020 e 17.11.2020 (ID 42340583, 42340633, 42340683, 42340733, 42340783, 42340833, 42340883, 42340933), das quais **nenhuma mencionando a candidatura da sua mãe**, destacando-se, por outro lado, diversas postagens de cunho político e eleitoral, como duas publicações em 16.11.2020 acerca da vitória do candidato do MDB Edevilson Brum na eleição majoritária em Rio Pardo (ID 42340583, fls. 23, 27 e 28), **publicações divulgando propaganda da candidata a vereadora Rafaela Fagundes** em 09.11.2020, 10.11.2020, 11.11.2020 (diversas), 12.11.2020 e 13.11.2020 (ID 42340633), bem como **postagem de propaganda de Diego Bitencourt em 26.09.2020, então pré-candidato a vereador pelo PSDB** (ID 42340933, fl. 11).

Tais elementos lançam, por si sós, evidência de candidatura “laranja” envolvendo a investigada Elizandra da Costa Paz, sendo digno de nota o fato de, não obstante possuir página pessoal no Facebook com quase dois mil amigos, não ter a candidata realizado qualquer divulgação da sua candidatura na referida rede social, assim como o perfil do *Facebook* da sua filha, extremamente ativa em tal rede social e com a qual a candidata possui relação próxima, também não possuir nenhuma informação sobre a candidatura da mãe, em que pese possuir sobre outros candidatos, inclusive concorrentes.

Nesse ponto, as investigadas sustentaram que Elizandra não tinha a obrigação de veicular campanha pelos meios convencionais como o *Facebook*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havendo outros candidatos que preferiam fazer campanha de “boca a boca”; que a ausência de recursos aplicados em campanha não foi um atributo apenas das candidatas imputadas; que a filha de Elizandra, Emilly, fez campanha paga para Rafaela Fagundes às vésperas do pleito, não caracterizando traição porque a mãe já havia informalmente desistido da candidatura; que o apoio inicial e posterior cumprimento ao candidato Diego se deveram, respectivamente, à mãe ainda não possuir material de campanha e ao fato de Diego ser do mesmo partido; bem como que recebeu zero votos porque teria desistido da campanha após saber que o partido não liberaria recursos, não tendo ido votar por conta da decepção enfrentada, havendo ainda o desestímulo de terem se lançado candidatos pelo menos cinco pessoas próximas da sua residência.

Nesse sentido, convém trazer os principais trechos do depoimento pessoal da candidata Elizandra da Costa Paz colhido na fase de instrução processual (IDs 42355383, 42355433, 42355483, 42355533 e 42355583), conforme transcrição constante nas razões recursais do MP, ora utilizada por ser mais completa (grifos nossos):

Que fez zero voto nas eleições proporcionais de 2020, respondendo a questionamentos do Ministério Público, declarou que **o convite para ser candidata pelo PSDB foi feito por DENIS**. Que este afirmou, prometeu, que ia entrar verba do Partido para a campanha das mulheres candidatas (tempo de gravação 2:28), mas que o dinheiro anunciado não veio. Que DENIS não especificou o valor. Respondeu que não impôs o recebimento de tais recursos como condição para fazer campanha. **Já estava no partido há 11 anos**. Quando ofereceu seu nome como candidata, estava ciente de que deveria fazer campanha (tempo de gravação 3:30). Mesmo ciente, não teve movimentação financeira para sua campanha porque o dinheiro do Partido não veio, não recebeu doações de terceiros e não dispunha de recursos próprios para empregar (tempo de gravação 4:01). Não foi veiculada propaganda eleitoral sua nos meios de comunicação local e não pensou em entrar em contato com o Jornal de Rio Pardo, que é o de maior tiragem local, para esse fim (tempo de gravação 4:31). **Questionada sobre a ausência de publicações de sua candidatura no Facebook, cujo endereço foi informado à Justiça Eleitoral e que é meio gratuito, declarou que “eu não quis fazer campanha no Facebook, eu optei por não fazer no Facebook”** (tempo de gravação 5:04). Questionada sobre como explicava para o presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Partido, DENIS HELFER, o fato de não ter feito qualquer propaganda de sua candidatura, mesmo a de forma gratuita, declarou que não falou com ele, que não teve nenhuma reunião. Não procurou outros membros do PSDB para falar sobre a questão, declarando que fez campanha eleitoral, mas não pelo Facebook, mas através do boca a boca (tempo de gravação 6:10). **Instada a explicar como teve o escore de zero votos na eleição de 2020, declarou que tinha ficado decepcionada com o Partido, ante a falta da verba prometida, de modo que resolveu não votar em si própria ou em outro candidato** (tempo de gravação 6:37). Respondendo sobre o que dissera ao Partido em relação à forma pela qual faria sua campanha, já que não fora realizada nenhuma publicação em noticiosos ou na sua página em rede social, **declarou que “eu pensei em fazer minha campanha por boca até vir o santinho, mas como demorou para vir o santinho, veio uns quinze dias antes”** (tempo de gravação 7:16). Encerrado o arquivo da parte 1. **Desistiu de fazer campanha.** Não foi informado em que data os recursos do Partido seriam disponibilizados. **A informação de que o dinheiro não viria foi dada em torno de quinze dias antes do pleito. Declarou que desde o começo decidiu não fazer campanha pelo Facebook. Tem boas relações com a filha EMILY. Explicou que esta, mesmo tendo compartilhado em 26-09-2020, no Facebook, a candidatura de DIEGO, também do PSDB, não divulgou, compartilhou a da depoente, porque pediu para que a filha não o fizesse, afirmando “porque eu não quis, eu pedi para ela que não era para fazer”** (tempo de gravação 1:37). **Questionada quanto ao motivo de ter proibido a filha de divulgar sua candidatura, declarou que não proibiu, que fez um pedido à filha “Eu não proibi. Só disse para ela que não precisava”** (tempo de gravação 2:02). Respondendo sobre a data em que teria desistido da campanha, já que, conforme apontam as provas, sequer havia iniciado, respondeu que começou a campanha, que pediu votos, mas de boca. Instada a explicar o porquê de não ter feito qualquer alusão à sua candidatura quando, em 1º de outubro, mudou sua foto de perfil no Facebook, considerando que a campanha iniciou em 27-09-2020, portanto três dias antes, respondeu que **não quis colocar** (tempo de gravação 4:17). A filha da depoente, em 29-10-2020, véspera do seu aniversário, publicou felicitações à genitora, demonstrando boa relação, sem fazer qualquer menção à sua candidatura. Quanto a isso, declarou não ter proibido a filha, não sabendo o porquê de ela não ter citado sua condição de candidata. Tem conhecimento de que sua filha fez campanha para candidata de outro partido, de nome RAFAELA, mas que nesse período já tinha desistido de sua campanha. Que sua filha precisa trabalhar, por isso atuou na campanha da nominada. **Não soube informar porque a filha não publicou nada sobre sua campanha, da demandada, antes do mês de novembro, a partir de quando ela se empenhou na divulgação da campanha de RAFAELA.** Recorda que no dia dezesseis de novembro a filha compartilhou na rede social um agradecimento do candidato DIEGO. Declarou que tem e-mail, não sabendo informar porque constou no registro de sua candidatura o e-mail do presidente do Partido, DENIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HELFER, em vez do seu próprio. Encerrado o arquivo da Parte 2. (...) Encerrado o arquivo da parte 3. (...) **Respondendo a questionamentos do juízo, declarou que recebeu em torno de cinco mil santinhos, cerca de quinze dias antes do pleito. Uma parte deles foi distribuída, o resto está guardado** (tempo de gravação 5:09). **A depoente e o marido fizeram a distribuição, que foi realizada nos bairros da cidade. Questionada sobre o motivo de não ter utilizado o Facebook para a campanha eleitoral, sobretudo porque a internet é o meio mais propício, haja vista o momento de pandemia, declarou que: “motivos pessoais, sei lá, eu não quis fazer campanha pelo Face. Foi isso, só.”** (tempo de gravação 6:45). **Instada a esclarecer qual o motivo pessoal alegado, disse “Sim, porque eu não quis fazer campanha pelo Face, foi isso, eu não quis.”** (tempo de gravação 7:09). **Questionada, em conclusão, declarou: “Sem motivo nenhum, é. Eu que não quis. Optei por não fazer campanha pelo Face.”** (tempo de gravação 7:13) Encerrado o arquivo da parte 4

Importante notar que o depoimento em tela, além de revelar pouca segurança nas afirmações, também conteve contradições patentes, além de não trazer à tona qualquer explicação plausível para que a candidata não tivesse, até mesmo antes da suposta desistência da candidatura, feito qualquer divulgação desta pelo *Facebook*.

A começar pelas contradições, Elizandra somente recebeu a notícia de que não receberia recursos partidários, no mínimo, em 15.10.2020, que é a data do ofício do PSDB Mulher trazido com a contestação (ID 42344283). Ou seja, soube de tal fato já no meio da campanha, ao passo que afirma que, quando da chegada dos santinhos, aproximadamente quinze dias antes do pleito, passou a entregá-los com o seu marido. Ora, como ela desistiu da campanha porque não recebeu recursos se afirma que depois, com a chegada dos santinhos, foi distribuí-los? A postura de distribuir santinhos não é contrária a uma desistência e decepção tão grandes que a teriam compelido até mesmo a deixar de votar? Como ela afirma que na reta final da campanha distribuiu santinhos se, nesse mesmo período, a testemunha Jéssica diz que ela a procurou dizendo que havia desistido? Aliás, na linha do quanto apontado pela agente ministerial, como a falta de repasse de recursos pode constituir um motivo para a desistência se a candidata sequer sabia quanto receberia a tal título? Note-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que basta uma mínima observação para verificar que as alegações da ré não se sustentam.

Aliás, a postura de desistência já se revelava desde o início, pois a candidata nada postou no *Facebook* e, em depoimento pessoal, afirmou que disse à sua filha para que não postasse nada em seu benefício. Assim, a postura contrasta com a de qualquer candidato normal, como, por exemplo, com aquela de Diego Bitencourte, que, até mesmo como pré-candidato, já possuía *card* para veiculação na aludida rede social, bem como da própria investigada Ana Cristina, que, logo no início do período de campanha, e mesmo sem aplicar quaisquer recursos em sua campanha, já possuía esses *cards* e já fazia divulgação da sua campanha por esse meio. Ou seja, há uma contradição patente entre as afirmações de desistência e as provas materiais e declarações da própria ré em juízo. Portanto, o comportamento da candidata foi, desde o início, o de uma não candidata.

A votação zerada nas eleições constitui apenas um reflexo disso, pois a candidata nem mesmo recebeu o seu próprio voto ou dos seus parentes mais próximos, como marido e filha. Nesse sentido, a alegação de que teria desistido e deixado de ir votar por decepção com o partido beira a puerilidade, pois ela mesma asseverou ser filiada ao PSDB há onze anos, não sendo trazida notícia de que ela tenha deixado o partido após o ocorrido.

Na verdade, a prova material dos autos caminha toda no sentido de que a pretensa candidata, desde o início, não tinha a intenção de concorrer, tanto que **a sua própria filha, a qual, pelas postagens e declarações em juízo, tinha relação de proximidade com a mãe, fez campanha para outros candidatos.** Aliás, a candidata, **se de fato possuísse tal condição, com certeza se utilizaria de um tão extenso capital político composto por cerca de dois mil amigos na rede social *Facebook***, além, é claro, da intensa atividade e experiência da sua filha em tal meio. Contudo, estranhamente e **sem qualquer explicação plausível**, a candidata, em seu depoimento pessoal, não apenas simplesmente afirmou que não quis fazer campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Facebook, bem como informou ter pedido expressamente à sua filha que não fizesse qualquer divulgação em tal sentido. Ou seja, a própria candidata não consegue explicar por qual razão teria deixado de utilizar tal instrumento de divulgação, além de, obviamente, sabotar a própria candidatura ao pedir que a filha não o fizesse. Nesse ponto, aliás, é importante mencionar que a campanha paga efetuada em benefício da candidata Rafaela Fagundes somente se deu às vésperas do pleito, porém, antes, a filha Emilly já havia veiculado propaganda de Diego Bitencourte, então pré-candidato a vereador, em 26.09.2020. É dizer, a própria filha, ciente da candidatura de Elizandra, por ser próxima à mãe (como atestam as postagens no Facebook), divulgou a candidatura de um concorrente, o que somente se explica, porque não havia concorrência, já que inexistente a candidatura da sua mãe desde o início.

Nas condições específicas apresentadas pela candidata, tais como ausência de recursos para aplicação em campanha, existência de rede social com cerca de dois mil amigos e engajamento relevante da filha em tal rede social (tanto que posteriormente foi contratada por outra candidata para fazer propaganda), a não utilização do *Facebook* pela candidata, inclusive em plena pandemia, foge às mais elementares regras de experiência observáveis na seara eleitoral.

Nessa linha, convém mencionar que a testemunha e ex-candidato José Daniel, trazida mais como um parâmetro pela investigada, ao afirmar que não possui *Facebook* e que nunca utilizou tal meio para fazer campanha, apresenta realidade bem diversa daquela da candidata investigada. Isso porque, primeiro, José Daniel é pessoa de mais idade e, segundo o seu depoimento, concorreu pela última vez no ano de 2008, doze anos antes de 2020, quando a tecnologia e as redes sociais não eram tão acessíveis como ocorre hoje. Contudo, a candidata Elizandra possui *Facebook*, o qual contava com cerca de dois mil amigos, não sendo lógico que simplesmente dispensasse o uso de uma ferramenta gratuita de divulgação. É dizer, com tal número de amigos, somados à intensa atividade e expertise demonstradas pela filha Emilly em tal rede social, a candidata Elizandra se elegeria com facilidade se tivesse se engajado ativamente por esse meio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, por um lado a prova material trazida aos autos evidencia que, além de a candidata não ter recebido nenhum voto, também possuía perfil pessoal na rede social Facebook com cerca de dois mil amigos e uma filha com perfil extremamente ativo em tal rede social, simplesmente tendo deixado de utilizar tal meio de divulgação para a sua candidatura, havendo, por parte de sua filha, inclusive a divulgação de candidatos concorrentes. Por outro lado, o depoimento pessoal da investigada, além de contraditório no que se refere aos atos de campanha supostamente praticados após a hipotética desistência da candidatura e de contraditória quanto às consequências do suposto desapontamento com o partido em face do que ordinariamente se observa, também apontou uma ausência de motivos para a não utilização do *Facebook* e, ainda pior, um pedido expresso da candidata para que a filha não divulgasse a sua candidatura por tal meio. Assim, tem-se por completo o quadro probatório atinente à real ausência de intenção de se candidatar.

Tal quadro probatório vem robustecido por elementos circunstanciais extraídos dos autos, como, por exemplo, o Requerimento de Registro de Candidatura de Elizandra (ID 42340233, fl. 48), no qual é informado, erroneamente, que ela participou das eleições de 2016, bem como que o seu correio eletrônico para contato seria denishelfer@gmail.com, ou seja, o endereço eletrônico do presidente do partido, o que demonstra, desde o início, uma conduta completamente passiva no que se refere à sua candidatura, com a gestão dos seus dados sendo atribuída aos dirigentes partidários. O depoimento pessoal de Elizandra também revela uma postura passiva e alheia à sua campanha, pois esta informa que não comentou com o presidente do partido ou com outro colega de sigla acerca dos atos de campanha ou das dificuldades para tal decorrentes da não obtenção de recursos.

Por fim, no que se refere à prova testemunhal, ela pouco agrega ao caso e não possui o condão de infirmar todos os elementos acima elencados. De fato, a única testemunha compromissada de certa forma favorável à tese de que a então candidata fez algum tipo de campanha foi Jéssica da Luz Gonçalves (ID 42356933).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, além da relativa contradição da testemunha de em um momento informar que não conhecia a candidata quando esta teria ido lhe pedir voto, ao passo que depois afirmou que não lembra se Elizandra seria sua amiga no Facebook, também não se pode dizer que um comentário de vizinho de bairro de que seria candidato constitua um efetivo ato de campanha. É importante ainda referir, como já apontado supra, que o depoimento da testemunha no sentido de que Elizandra teria ido procurá-la posteriormente informando a desistência é contraditório com o depoimento pessoal da candidata, que informou que teria entregado santinhos nos quinze dias que antecederam o pleito.

Não obstante, ainda foi trazida testemunha em sentido contrário, no caso Everton Barreto Rodrigues (vídeos anexos ao ID 42568583), o qual, apesar de residir próximo a Elizandra e de ter visto diversos outros candidatos fazendo campanha na sua rua, afirmou jamais tê-la visto fazendo campanha. De fato, a alegada contradição do depoente no sentido de que não poderia reconhecer se uma pessoa que não conhece de vista estaria ou não fazendo campanha termina sendo explicada pelo próprio depoente, o qual, pelo modo de falar, parece vincular “não conhecer de vista” com “não conhecer pessoalmente”, além de referir que tomou conhecimento de que ela era candidata quando o sogro apontou ela passando na rua, mas que sabia que ela não tinha feito campanha pela sua própria experiência e observação, visto que na época de campanha passava o dia inteiro em casa.

Importante não olvidar que a fragilidade da prova testemunhal, sobre a qual sempre paira a possibilidade do falso testemunho, impede que, no presente feito, um único testemunho a favor da investigada seja suficiente para infirmar toda a prova restante, seja a prova documental produzida (relativa à utilização do Facebook, como discorreremos acima), sobre a qual não há qualquer controvérsia, seja o próprio depoimento da investigada e a ausência de votação.

Assim, o quadro probatório exposto é robusto e transparece, de maneira clara e suficiente, o contexto de uma pessoa que nunca chegou, de fato, a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata, sendo completamente passiva e alheia à sua campanha, tanto que deixou de utilizar e instruiu sua filha a não fazer uso do instrumento mais óbvio e, considerando o seu contexto e aquele de pandemia enfrentado, mais efetivo de divulgação de candidatura, o qual era ainda gratuito, sendo que, ao final, nem a própria candidata nem seus parentes, até mesmo os mais próximos, votaram nela, tendo a filha inclusive realizado campanha para outros candidatos.

E não se despreze o uso e a projeção do Facebook tal como feito na sentença, pois percebe-se que os candidatos apoiados pela filha da investigada, também inseridos na mesma cidade de Rio Pardo, claramente se serviram desse meio de divulgação, não sendo, ademais, lógico que, entre os quase dois mil amigos que a candidata possuía na rede social, fossem todos habitantes do meio rural ou de locais mal dotados de sinal de internet, ou dependessem apenas dos pacotes de dados dos planos de celular para acessar as redes sociais. Nesse contexto, importante notar que a filha da investigada, segundo o próprio depoimento pessoal desta, trabalhou para a candidata Rafaela pois precisava de dinheiro, sendo portanto um exemplo claro de que até mesmo pessoas com poucos recursos possuem condições de se manterem extremamente ativas nas suas redes sociais.

Desse modo, por todos os elementos vertidos aos autos, percebe-se que a candidatura de Elizandra da Costa Paz constituiu efetivamente uma manobra por parte do partido com o fim de meramente suprir o atendimento à cota de gênero, não demonstrando, em momento algum, status de autêntica candidatura, ante os manifestos sinais de ausência de intenção da candidata em disputar o pleito, o que deverá conduzir à procedência das AIJEs neste ponto.

Situação fática diversa, contudo, diz respeito à candidata **Ana Cristina de Oliveira Dias**.

Isso porque, de início, a própria inicial revela que, ao menos uma vez, a candidata fez uso da rede social Facebook para fins de divulgação da sua campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, sendo que, ao contrário de Elizandra da Costa Paz, trouxe justificativa relacionada ao seu trabalho para não dar continuidade à propaganda no Facebook. Ainda assim, pela prova material acostada à exordial, verificam-se, ao menos, duas fotos postadas de divulgação da sua candidatura (ID 42340983, fl. 5). Aliás, em uma das publicações, datada de 28.09.2020, consta não apenas o *card* com a foto da candidata, mas também mensagem dela apresentando a sua candidatura (ID 42340983, fl. 25).

Não obstante, o depoimento pessoal da investigada também se apresentou seguro e convincente acerca das razões utilizadas para deixar de utilizar o Facebook para fins de campanha, uma vez que disse ter preferido divulgar a candidatura por meio dos contatos de whatsapp, que seriam pessoas mais próximas, bem como que o Facebook seria utilizado mais com intuito profissional. E tal versão vem confirmada não somente pelas testemunhas Clay Jean Machado Theisen e Simone Beatriz da Silva Bitencourt (IDs 42356133, 42356183, 42356833 e 42356883), as quais afirmaram que receberam material de campanha de Ana Cristina pelo Whatsapp, como também pela prova material que acompanha a exordial, em que, nas capturas de tela do perfil pessoal de Ana Cristina no Facebook, aparecem diversas mensagens comerciais da loja na qual trabalhava, algumas postadas pela própria candidata, outras postadas pela própria loja em comentários a outras postagens (ID 42340983, fls. 9, 10, 11, 13, 14, 16, 19 e 24 a 37).

Nesse contexto, considerando as notórias restrições de funcionamento e de desemprego no setor do comércio em decorrência da pandemia, o cenário relatado pela investigada no sentido de que não poderia deixar o emprego, bem como o fato de ser vendedora submetida a metas conforme evidencia explicitamente uma das postagens acima referidas, parece justificável a preferência pela utilização do Facebook como uma ferramenta mais específica e voltada apenas para fins profissionais de venda de produtos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não fosse isso suficiente, as duas testemunhas acima referidas, e não uma como afirmado pela representante ministerial, foram claras em admitir que viram Ana Cristina realizando atos de campanha, inclusive mencionando detalhes das situações correspondentes. Assim, Clay Jean Machado Theisen (IDs 42356133 e 42356183), por exemplo, afirmou, no primeiro arquivo do seu depoimento, que conhece Ana Cristina e que esta chegou a pedir votos para a depoente; que estava trabalhando em casa quando Ana a chamou no portão, que estava com sua filha, entregou santinho e seguiu para outra casa e que nem era o caminho dela, e que por isso acredita que estava fazendo campanha naquele dia. Na mesma senda, Simone Beatriz da Silva Bitencourt (IDs 42356833 e 42356883) afirmou que recebeu pedido de votos de Ana Cristina, e que esta disse que ia passar na casa da depoente quando chegassem os santinhos; que, quando estes chegaram, a candidata ligou, perguntou se podia ir até sua casa e lá chegou de máscara no portão e alcançou o santinho e pediu se não podia ajudá-la, ao que a depoente respondeu que sim. Importante notar que, com relação à testemunha Clay, esta, apesar de ter afirmado que já havia sido candidata no pleito de 2012, condição que pressupõe a existência de filiação partidária, não foi, no momento da audiência, contraditada pela representante do MP, a qual somente mencionou o fato no âmbito das alegações finais, ocasião em que apontou que a testemunha já foi filiada ao PTB e se encontrava filiada ao PC do B (ID 42358183, fls. 16-17). Ocorre que, com relação ao PC do B, tal partido não foi nem autor nem réu na ação, não havendo, ademais, qualquer notícia nos autos de que teria formado coligação com o PSDB para fins de justificar eventual intuito de beneficiar este com o depoimento. Com relação ao PTB, a situação é ainda mais gritante, pois o partido figura no polo ativo da demanda, ao passo que o depoimento foi favorável à ré. Com relação a Simone, apesar de ter referido que viu foto de Ana Cristina no Jornal de Rio Pardo, tal engano não foi apontado pela parte autora por ocasião do depoimento, podendo ter sido, de fato, um engano, ou ter representado efetivamente algum gasto estimável proveniente do partido, já que as buscas informadas na inicial foram com relação ao CNPJ das candidaturas (art. 7º, § 6º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Ademais, os depoimentos se revelaram, em seu conjunto, consentâneos entre si e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
com o depoimento pessoal da autora. Portanto, devem ser consideradas ambas as testemunhas.

Por outro lado, também se percebe que, ao contrário de Elizandra, a candidata Ana Cristina não obteve votação zerada, pelo que se demonstra que, ao menos no seu círculo íntimo mais próximo, recebeu o devido apoio como candidata, circunstância que confere ao menos um mínimo de seriedade e realidade à candidatura. A votação baixa se explica, em parte, pelo fato de o cunhado ter se candidatado por outro partido, captando votos de conhecidos comuns e dos vínculos familiares por afinidade.

A ausência de movimentação financeira de campanha também não constitui elemento suficiente para a conclusão de que a candidatura seria fictícia, visto que, por mera consulta às prestações de contas dos candidatos do PSDB em Rio Pardo por meio do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/88170/candidatos>, também são verificados diversos candidatos do sexo masculino que também efetuaram gastos do mesmo porte que a investigada, sem que por isso fosse a eles imputada a condição de fraude. Aliás, a ausência de publicação da condição de candidata em algum jornal da cidade é claramente uma decorrência da ausência de recursos, já que os anúncios envolvem custos. No que se refere, ainda, à existência de erro no registro de candidatura consistente na informação de que Ana Cristina não teria concorrido nas eleições de 2016, tem-se que, conforme Requerimento de Registro de Candidatura trazido com a inicial (ID 42340933, fl. 43), a informação negativa diz respeito à pergunta sobre se concorre à reeleição para o mesmo cargo, sendo que no campo “Eleições anteriores”, consta “Não informado”. Portanto, não houve o alegado erro.

Por fim, com relação à ilação de que a candidata teria sido incluída em vaga remanescente com o único intuito de permitir a candidatura de Diego Bitencourte, forte candidato do partido conforme a votação expressiva auferida, tem-se que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segundo referido na própria inicial e no recurso, a candidata Ana Cristina teria se candidatado para vereadora nas eleições de 2016 por outro partido, ocasião em que teria recebido 118 votos. Ora, se a candidata já havia recebido 118 votos nas eleições anteriores, número expressivo no âmbito da votação para vereador em um município como Rio Pardo, parece claro que é a ela que deve ser atribuída a qualidade de potencial puxadora de votos, e não ao candidato Diego, que sequer se candidatou no município em 2016. Talvez seja exatamente essa a razão genuína para a formulação do convite à candidata para fins de filiação ao partido, esperando-se que ela tivesse mantido tal capital político e, com isso, viesse a beneficiar a sigla como um todo.

Desse modo, tem-se que inexistem elementos nos autos capazes de infirmar a fidedignidade da candidatura de Ana Cristina de Oliveira Dias ao cargo de vereadora nas eleições de 2020 no município de Rio Pardo.

Por outro lado, como se observa da análise dos fatos e provas produzidas no tocante à candidata Elizandra da Costa Paz, aqui, diferentemente de outras ações semelhantes, a alegação de fraude não se resume à ausência de votação pela candidata, mas a esse dado relevante agrega-se todo um conjunto probatório que não deixa dúvida do lançamento de candidatura feminina fictícia por parte do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Rio Pardo, tão somente para burlar a exigência da cota de gênero prevista na Lei das Eleições.

Conforme o DRAP da legenda proporcional do PSDB de Rio Pardo, cujo registro foi deferido no processo n. 0600149-38.2020.6.21.0038, foram requeridas pelo partido 18 candidaturas (14 em convenção e 4 em vagas remanescentes), 12 masculinas (66,67%) e 6 femininas (33,33%). Com a exclusão da candidatura de Elizandra da Costa Paz, subsistiriam 17 candidaturas, sendo 12 masculinas (70,59%) e 5 femininas (29,41%), não sendo atendido o percentual mínimo de 30% para um dos gêneros exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que o § 4º do mesmo artigo 10 da LE que determina “em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior”, deve ser lido em conjunto com o § 3º do art. 10 da LE, não podendo ensejar candidaturas femininas em percentual inferior a 30% das candidaturas registradas.

Não por outra razão, a Resolução do TSE n. 23.609/2019, que regulou o registro de candidatura nas eleições de 2020, prevê, no seu art. 17, § 3º, que “No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764)”.

Assim, como 30% de 17 (já que estamos excluindo a candidatura fraudulenta para todos os efeitos) é 5,1, eram exigidas 6 candidatas femininas, o que não foi cumprido pelo PSDB.

Destarte, todo o registro do PSDB de Rio Pardo para as eleições proporcionais restou maculado pela fraude, ensejando a cassação dos diplomas dos Vereadores eleitos pela agremiação, com a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao aludido partido.

Nesse sentido, decidiu essa egrégia Corte Regional nas eleições municipais de 2016:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares afastadas. 1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual. 1.2. A teor do suprarreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 1.3. O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal tutela a intimidade e a privacidade, sendo ilegal a gravação que vá de encontro a este preceito. No caso, a gravação se deu em lugar público e na presença de outras pessoas, não havendo ofensa a tal regra, reconhecendo-se a sua licitude.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

3. Na espécie, a prova coligida demonstra que a coligação impugnada indicou o nome de uma das candidaturas com o único objetivo de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, 30% de candidatas do sexo feminino, para tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela coligação no município. Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional.

4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para aferição de suas responsabilidades.

5. Não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que as sanções aplicadas não devem ultrapassar a coligação que deu causa à fraude, devendo ser declarados nulos os votos atribuídos a ela, com a consequente cassação dos diplomas obtidos. Declarados nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das sobras eleitorais).
Parcial procedência.
(Recurso Eleitoral n 49585, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR.
EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de
Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 5)

Em relação às consequências na hipótese de procedência da AIJE por fraude à cota de gênero, em recente julgado o TSE entendeu pela necessidade de recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme se extrai da ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) **a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários**, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a cassação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registros e diplomas como consequência das AIJEs propostas deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Com relação, por fim, à imposição da inelegibilidade a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que, na forma do referido dispositivo, somente deve atingir aqueles que tenham efetivamente contribuído para a prática do ato. Nessa via, tanto a candidata Elizandra como o presidente do PSDB em Rio Pardo, Denis Helfer Carvalho, podem ser apontados como responsáveis diretos pela referida fraude. A primeira, porque deu anuência e cedeu seus dados a fim de que o partido constituísse a apontada candidatura fictícia. O segundo, porque foi quem realmente arquitetou toda a fraude, o que se constata, entre outros elementos, pelo convite que a própria candidata investigada alegou ter sido por ele a ela dirigido, quanto pela colocação do seu e-mail no lugar do e-mail da candidata, a demonstrar que era o dirigente quem detinha todo o controle acerca da sistemática de inserção de candidatos na nominata do partido.

Portanto, a imposição de inelegibilidade pelos oito anos subsequentes à eleição deve recair tanto sobre a candidata Elizandra da Costa Paz quanto sobre o presidente do PSDB de Rio Pardo à época, Denis Helfer Carvalho.

Destarte, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas de candidatura feminina fictícia, fraude eleitoral passível de ensejar a cassação dos registros e diplomas de todos os candidatos da chapa, a reforma da sentença é medida que se impõe, devendo-se manter o juízo de improcedência apenas no tocante à alegada candidatura fictícia de Ana Cristina de Oliveira Dias.

III – CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso para: (i) cassar os registros e diplomas de todos os candidatos da chapa proporcional do PSDB nas eleições de 2020 em Rio Pardo-RS; (ii) declarar nulos todos os votos atribuídos ao partido e seus candidatos, com a recontagem dos quocientes partidário e eleitoral; (iii) e impor a inelegibilidade, pelos oito anos subsequentes ao pleito de 2020, aos investigados Elizandra da Costa Paz e Denis Helfer Carvalho.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL